

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 052/2021

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2021 QUE: "ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 60 DA LOM QUE DISPÕE SOBRE O PRAZO DE ENVIOS DE INFORMAÇÕES REQUISITADAS PELAS AUTORIDADES MUNICIPAIS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal em comento, de autoria dos vereadores Matheus Utsch de Oliveira, Guilherme Lima Braga, Mauro Júnior Lopes Francisco, Rafael Vieira Faria e Warlen Alves da Silva, pugna pela alteração do § 2º da LOM, o qual dispõe sobre o prazo de envio de informações requisitadas pelas autoridades municipais.

2. A referida proposta vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de celeridade quanto às informações solicitadas, principalmente neste período de pandemia, de modo a obter respostas claras e rápidas em tempo hábil no âmbito da Administração Pública.

DO FUNDAMENTO

3. A Lei Orgânica Municipal estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à própria Lei Orgânica, conforme disposto no art. 67:

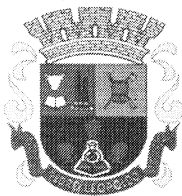
Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei;

III - resolução;

IV - decreto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Por sua vez, o art. 68 da referida Lei elenca os casos em que a Lei Orgânica poderá ser emendada:

Art. 68 - A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

5. Portanto, no que tange à iniciativa da Proposta em comento, observa-se que está em conformidade com os dispositivos acima referenciados, uma vez que sua autoria abrange cinco vereadores, ultrapassando o mínimo solicitado pelo inciso I do artigo 68 acima.

6. Quanto ao conteúdo material, existe, em âmbito federal, a Lei Complementar 12.527/2011, a qual legisla sobre o acesso a informações, regulamentando um direito constitucionalmente garantido, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

7. Tal Lei, em seu art. 11, §§ 1º e 2º¹, estabelece que o prazo máximo para apresentação de informações requeridas não deverá ultrapassar 20 dias, prorrogáveis por, no máximo, mais 10 dias.

8. Assim, visando a uniformização e coerência do ordenamento jurídico, bem como a adequação à hierarquia das normas, esta assessoria jurídica entende por melhor que a Proposta em tela se molde conforme os dispositivos da lei federal supramencionada.

9. Nesse sentido, José Péricles de Oliveira expõe:

O ordenamento jurídico de um determinado Estado consiste em um sistema unitário de normas em perfeita harmonia umas com as outras, formando um todo coerente. Assim, de acordo com a teoria do escalonamento das normas, elaborada por Kelsen, pode-se afirmar que o núcleo da unidade de um ordenamento jurídico é que as normas desse ordenamento não estão

¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

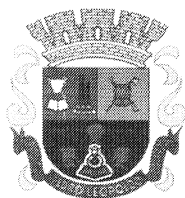
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º **poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

todas no mesmo plano. Bobbio (1999:49), adotando os ensinamentos de Kelsen, pondera que “há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental.”²

CONCLUSÃO

10. Destarte, smj. esta assessoria jurídica entende que o Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021 cumpre com as exigências constitucionais e legais atinentes à matéria legislada, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta Casa, com as ressalvas destacadas no fundamento do parecer devendo a Comissão de Justiça de Redação apreciá-las para efeito de emendar o projeto naquilo que se mostrar pertinente e necessário ou diligenciar naquilo que entender cabível.

11. A aprovação da proposta em tela, todavia, dependerá dos votos de dois termos dos membros, nos termos do art. 70, §1º, da LOM, apurados de forma nominal, consoante dispõe o art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 01 de julho de 2021.

Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Isadora Thais Fernandes da Silva

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

² OLIVEIRA, José Péricles de. Hierarquia das Normas no Direito do Trabalho. Âmbito Jurídico. 31 de março de 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-39/hierarquia-das-normas-no-direito-do-trabalho/> Acesso em: 01 de julho de 2021.